



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 9 de outubro de 2014
(OR. pt)

11103/13
DCL 1

WTO 139
SERVICES 26
FDI 17
USA 18

DESCCLASSIFICAÇÃO¹

do documento: ST 11103/13 RESTREINT UE/EU RESTRICTED

data: 17 de junho de 2013

novo estatuto: Público

Assunto: Diretrizes de negociação da Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento entre a União Europeia e os Estados Unidos da América

Junto se envia, à atenção das delegações, a versão desclassificada do documento referido em epígrafe.

O texto deste documento é idêntico ao da versão anterior.

¹ Documento desclassificado pela Comissão Europeia em [...]



CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, 17 de junho de 2013
(OR. en)

11103/13

RESTREINT UE/EU RESTRICTED

WTO 139
SERVICES 26
FDI 17
USA 18

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
Assunto:	Diretrizes de negociação da Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento entre a União Europeia e os Estados Unidos da América

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, as diretrizes de negociação da Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento entre a União Europeia e os Estados Unidos da América, adotadas pelo Conselho dos Negócios Estrangeiros (Comércio) em 14 de junho de 2013.

NB: O presente documento contém informações classificadas ao nível RESTREINT UE/EU RESTRICTED cuja divulgação não autorizada pode ser prejudicial aos interesses da União Europeia ou de um ou vários dos seus Estados-Membros. Solicita-se pois a todos os seus destinatários que tratem o presente documento com o especial cuidado que as Regras de Segurança do Conselho exigem para os documentos com classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED.

**DIRETRIZES DE NEGOCIAÇÃO DA PARCERIA TRANSATLÂNTICA DE COMÉRCIO
E INVESTIMENTO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E OS ESTADOS UNIDOS DA
AMÉRICA**

Natureza e âmbito do Acordo

1. O Acordo conterà exclusivamente disposições sobre o comércio e as áreas relacionadas com o comércio aplicáveis entre as Partes. O Acordo deverá confirmar que a Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento se baseia em valores comuns, incluindo a proteção e a promoção dos direitos humanos e a segurança internacional.
2. O Acordo terá um carácter geral, será ambicioso e equilibrado e cumprirá inteiramente as regras e obrigações da Organização Mundial do Comércio (OMC).
3. O Acordo garantirá a liberalização recíproca do comércio de mercadorias e serviços e estabelecerá regras para as áreas relativas ao comércio, de forma ambiciosa e indo além dos atuais compromissos no âmbito da OMC.
4. As obrigações estabelecidas pelo Acordo serão vinculativas a todos os níveis de governo.

NB: O presente documento contém informações classificadas ao nível RESTREINT UE/EU RESTRICTED cuja divulgação não autorizada pode ser prejudicial aos interesses da União Europeia ou de um ou vários dos seus Estados-Membros. Solicita-se pois a todos os seus destinatários que tratem o presente documento com o especial cuidado que as Regras de Segurança do Conselho exigem para os documentos com classificação RESTREINT UE/EU RESTRICTED.

5. O Acordo será composto por três elementos-chave: a) acesso ao mercado; b) questões regulamentares e barreiras não pautais; e c) regras. Os três elementos serão negociados em paralelo e farão parte de um único compromisso que garanta um resultado equilibrado entre a eliminação dos direitos aduaneiros, a eliminação dos obstáculos regulamentares desnecessários ao comércio e o aperfeiçoamento das regras, devendo conduzir a um resultado palpável em cada uma destas componentes e à efetiva abertura recíproca dos mercados.

Preâmbulo e princípios gerais

6. O Preâmbulo recordará que a parceria com os Estados Unidos da América se baseia em princípios e valores comuns, coerentes com os princípios e objetivos da ação externa da União. Deve referir, nomeadamente:
- Os valores comuns em áreas como os direitos humanos, as liberdades fundamentais, a democracia e o Estado de direito.
 - O empenho das Partes no desenvolvimento sustentável e no contributo do comércio internacional para o desenvolvimento sustentável nas suas vertentes económica, social e ambiental, incluindo o desenvolvimento económico, o pleno emprego e uma mão-de-obra produtiva, condições de trabalho dignas para todos, e a proteção e preservação do ambiente e dos recursos naturais.
 - O empenho das Partes num Acordo que respeite plenamente os seus direitos e obrigações no âmbito da OMC e que seja favorável a um sistema comercial multicultural.
 - O direito das Partes a adotarem as medidas necessárias para alcançar objetivos legítimos de política pública, com base no nível de proteção da saúde, da segurança, do trabalho, dos consumidores, do ambiente e da promoção da diversidade cultural, tal como estabelecido na Convenção da UNESCO sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, que considerem apropriado.
 - O objetivo comum das Partes de ter em conta os desafios particulares enfrentados pelas pequenas e médias empresas ao procurarem contribuir para o desenvolvimento do comércio e do investimento.
 - O empenho das Partes em garantir a comunicação com todas as partes interessadas, incluindo o setor privado e as organizações da sociedade civil.

Objetivos

7. O Acordo visa incrementar as trocas comerciais e os investimentos entre a UE e os Estados Unidos, explorando todo o potencial de um mercado de trabalho verdadeiramente transatlântico, gerador de novas oportunidades económicas para a criação de emprego e o crescimento, através de um maior acesso ao mercado e uma maior compatibilidade regulamentar e abrindo caminho à definição de normas mundiais.
8. O Acordo deverá reconhecer que o desenvolvimento sustentável constitui um objetivo primordial das Partes e que estas procurarão garantir e favorecer o cumprimento dos acordos e normas internacionais no domínio do ambiente e do trabalho, promovendo elevados níveis de proteção do ambiente e do trabalho e de defesa dos consumidores, em consonância com o acervo da UE e a legislação dos Estados-Membros. O Acordo deverá assegurar que as Partes não incentivarão o comércio nem o investimento direto estrangeiro, reduzindo o nível de exigência quer da legislação e das normas internas de proteção do ambiente, do trabalho e da saúde e segurança no local de trabalho, quer das principais normas ou políticas laborais e da legislação destinada a proteger e a promover a diversidade cultural.
9. O Acordo não incluirá disposições suscetíveis de prejudicar a diversidade cultural e linguística da União ou dos seus Estados-Membros, nomeadamente no setor cultural, nem de cortar a liberdade da União e dos seus Estados-Membros de manterem as políticas ou medidas que tenham adotado para apoiar o setor cultural, dado o especial estatuto de que estes gozam na União e nos seus Estados-Membros. O Acordo não afetará a competência da União nem dos seus Estados-Membros para executar políticas e medidas destinadas a ter em conta a evolução que se verifique neste setor, em particular no ambiente digital.

ACESSO AO MERCADO

Comércio de mercadorias

10. *Direitos sobre as importações e exportações e outros requisitos a elas aplicáveis*

O objetivo consiste em eliminar todos os direitos aduaneiros sobre o comércio bilateral, no intuito comum de alcançar uma eliminação substancial de direitos pautais com a entrada em vigor do Acordo e o abandono progressivo de todos os direitos pautais, exceto os mais sensíveis, num curto período. Durante as negociações, ambas as Partes analisarão várias opções de tratamento dos produtos mais sensíveis, incluindo contingentes pautais. Todos os direitos aduaneiros, impostos, taxas ou encargos sobre exportações e todas as restrições quantitativas ou obrigações de autorização aplicáveis às exportações para a outra Parte que não sejam justificáveis pelas exceções previstas no Acordo serão abolidas com a aplicação deste. As negociações abordarão os problemas associados aos entraves ao comércio de produtos de dupla utilização que ainda se mantenham e afetem a integridade do mercado único.

11. *Regras de origem*

As negociações procurarão conciliar as abordagens da UE e dos EUA em matéria de regras de origem, de forma a facilitar o comércio entre as Partes e a ter em conta as regras de origem da UE e os interesses dos produtores da União Europeia. Deverão também garantir um tratamento adequado dos erros administrativos. Tendo a Comissão apresentado uma análise das eventuais consequências económicas, e em prévia consulta com o Comité da Política Comercial, serão consideradas as possibilidades de cumulação com países vizinhos que tenham celebrado Acordos de Comércio Livre (ACL) quer com a UE, quer com os EUA.

12. *Exceções gerais*

O Acordo incluirá uma cláusula de exceção geral, baseada nos artigos XX e XXI do GATT.

13. *Medidas anti-dumping e de compensação*

O Acordo deverá incluir uma cláusula respeitante às medidas anti-dumping e de compensação, em que se reconheça que qualquer das Partes pode tomar as medidas que forem adequadas contra a prática de dumping e/ou a concessão de subsídios de compensação, nos termos do Acordo da OMC sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994 ou do Acordo da OMC sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação. O Acordo deverá instituir um diálogo regular em matéria de defesa comercial.

14 *Salvaguardas*

Para maximizar os compromissos de liberalização, o Acordo deverá conter uma cláusula de salvaguarda bilateral, segundo a qual qualquer das Partes pode retirar preferências, parcial ou totalmente, sempre que o aumento das importações de determinado produto da outra Parte seja ou possa vir a ser prejudicial para a sua indústria interna.

Comércio de serviços e estabelecimento

15. O objetivo das negociações sobre o comércio de serviços visa associar o atual nível autónomo de liberalização de ambas as Partes ao mais elevado nível de liberalização possível no âmbito dos ACL em vigor, de acordo com o artigo V do GATS, abrangendo substancialmente todos os setores e todos os modos de fornecimento, garantindo simultaneamente um novo acesso ao mercado através da eliminação de antigas barreiras e reconhecendo a natureza sensível de certos setores. Além disso, os EUA e a UE estabelecerão compromissos vinculativos para assegurar transparência, imparcialidade, um processo adequado de licenciamento e aplicação de procedimentos e requisitos em matéria de qualificações, e para melhorar as disciplinas regulamentares incluídas nos atuais ACL dos EUA e UE.
16. As Partes deverão chegar a acordo no sentido de conceder ao estabelecimento de sociedades, filiais ou sucursais da outra Parte no seu território um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias sociedades, filiais ou sucursais, tendo devidamente em conta a natureza sensível de certos setores específicos.

17. O Acordo deverá criar um quadro que facilite o reconhecimento mútuo das qualificações profissionais.
18. O Acordo não prejudicará a aplicação das exceções relativas à prestação de serviços justificáveis ao abrigo das regras relevantes da OMC (artigos XIV e XIV-A GATS). A Comissão deverá igualmente garantir que o Acordo em nada impeça as Partes de aplicarem as suas disposições legislativas e regulamentares, nem os seus requisitos em matéria de entrada e permanência nos respetivos territórios, na condição de isso não anular nem limitar os benefícios decorrentes do Acordo. Continuarão a aplicar-se as disposições legislativas e regulamentares, bem como os requisitos da UE e dos Estados-Membros em matéria de emprego e condições de trabalho.
19. Deverá ser preservada a elevada qualidade dos serviços públicos da UE nos termos do TFUE, nomeadamente do Protocolo n.º 26, relativo aos serviços de interesse geral, e tendo em conta os compromissos assumidos pela UE neste domínio, incluindo o GATS.
20. Ficarão excluídos das negociações os serviços prestados no exercício da autoridade pública, tal como é definida no artigo 1.3 do GATS.
21. Os serviços audiovisuais não serão abrangidos pelo presente capítulo.

Proteção do investimento

22. O objetivo das negociações em matéria de investimento consiste em negociar a liberalização do investimento e as disposições de proteção, incluindo nos domínios de competência partilhada, tais como o investimento de carteira e os aspetos ligados à propriedade e à expropriação, com base no mais alto nível de liberalização e nas mais elevadas normas de proteção que ambas as Partes tenham negociado até à data. Após consulta prévia aos Estados-Membros, e nos termos dos Tratados da União Europeia, a inclusão ou não de cláusulas referentes à resolução de litígios entre os investidores e o Estado dependerá de se encontrar uma solução satisfatória que tenha em conta os interesses da UE que se prendem com as questões referidas no ponto 23. Esta questão será igualmente ponderada tendo em conta o equilíbrio final do Acordo.
23. No que diz respeito à proteção do investimento, o objetivo das disposições respetivas do Acordo inclui:
- Garantir o mais elevado nível de proteção e certeza jurídicas aos investidores europeus nos EUA.
 - Assegurar a promoção das normas europeias de proteção, com vista a atrair mais investimento estrangeiro para a Europa.
 - Prever condições equitativas para os investidores dos EUA e da UE.
 - Tirar partido da experiência e boas práticas anteriormente alcançadas pelos Estados-Membros em matéria de acordos bilaterais de investimento com países terceiros.
 - Garantir que essa proteção do investimento não prejudique o direito de a UE e os Estados-Membros adotarem e aplicarem, de acordo com as suas competências respetivas, as medidas necessárias para prosseguirem de forma não discriminatória objetivos legítimos de políticas públicas, nomeadamente no domínio social, ambiental, da segurança, da estabilidade do sistema financeiro e da saúde e segurança públicas. O Acordo deverá respeitar as políticas da UE e dos seus Estados-Membros no que diz respeito à promoção e à proteção da diversidade cultural.

Âmbito: o capítulo do Acordo relativo à proteção do investimento deverá cobrir um vasto leque de investidores e respetivos investimentos, incluindo os direitos de propriedade intelectual, independentemente de o investimento ser efetuado antes ou depois da entrada em vigor do Acordo.

Normas de tratamento: as negociações deverão procurar incluir, em particular, mas não exclusivamente, as seguintes regras e normas de tratamento:

- a) um tratamento justo e equitativo, incluindo a proibição de medidas não razoáveis, arbitrárias ou discriminatórias;
- b) o tratamento nacional;
- c) o tratamento da nação mais favorecida;
- d) a proteção contra a expropriação direta e indireta, incluindo o direito a uma compensação célere, adequada e eficaz;
- e) a plena proteção e segurança dos investidores e investimentos;
- f) outras disposições de proteção eficaz, como a introdução de uma "cláusula de proteção";
- g) a livre transferência de fundos de capital e pagamentos pelos investidores;
- h) regras de sub-rogação.

Execução: o Acordo deverá prever um mecanismo eficaz e moderno de resolução de litígios entre os investidores e o Estado, que seja transparente e que garanta uma arbitragem independente e uma maior previsibilidade do Acordo, inclusive através da possibilidade de uma interpretação vinculativa do Acordo pelas Partes. Deverá ser previsto um mecanismo de resolução de litígios entre Estados que não prejudique o direito dos investidores a recorrerem aos mecanismos de resolução de litígios entre investidores e o Estado. Deverá proporcionar aos investidores formas tão diversas de arbitragem como as atualmente previstas nos acordos bilaterais de investimento dos Estados-Membros. O mecanismo de resolução de litígios entre os investidores e o Estado deverá compreender salvaguardas contra as ações claramente sem fundamento ou seriedade. Deverá ser não só considerada a possibilidade de se criar um mecanismo de recurso aplicável no âmbito do mecanismo de resolução de litígios entre investidores e o Estado previsto no Acordo, mas também ponderada a relação mais adequada entre este mecanismo e os sistemas nacionais.

Relação com outras partes do Acordo: as disposições relativas à proteção do investimento não deverão estar associadas aos compromissos de acesso ao mercado em matéria de investimento assumidos noutras partes do Acordo. A resolução de litígios entre os investidores e o Estado não se aplicará às disposições em matéria de acesso ao mercado. Esses compromissos de acesso ao mercado podem compreender, se necessário, regras que proibam a aplicação de requisitos de desempenho.

Todas as autoridades e entidades a nível regional e local (municípios e outras) deverão respeitar efetivamente as disposições do capítulo relativo à proteção do investimento do presente Acordo.

Contratos públicos:

24. O Acordo deve ser tão ambicioso quanto possível, complementando os resultados das negociações do Acordo sobre os Contratos Públicos revisto, em termos de cobertura (entidades de adjudicação, setores, limiares e contratos de serviços e, em especial, contratos de obras públicas). O Acordo procurará garantir um melhor acesso recíproco aos mercados de contratação pública a todos os níveis administrativos (nacional, regional e local), e no domínio dos serviços públicos, abrangendo as operações relevantes das empresas que operam nestes domínios e evitando qualquer tratamento menos favorável do que o atribuído aos fornecedores estabelecidos localmente. O Acordo estabelecerá igualmente regras e disciplinas para eliminar as barreiras com impacto negativo em ambos os mercados de contratação pública, incluindo os requisitos em matéria de conteúdo ou produção local, em particular as disposições da legislação de incentivo à compra de produtos americanos (Buy American) e os aplicáveis aos concursos públicos, especificações técnicas, procedimentos de recurso e exceções existentes, designadamente para as pequenas e médias empresas, com vista a reforçar o acesso ao mercado e, quando apropriado, racionalizar, simplificar e melhorar a transparência dos procedimentos.

QUESTÕES REGULAMENTARES E BARREIRAS NÃO PAUTAIS

25. O Acordo procurará eliminar todos os obstáculos desnecessários ao comércio e investimento, incluindo as barreiras não pautais existentes, através de mecanismos eficazes e eficientes, alcançando um nível ambicioso de compatibilidade regulamentar para as mercadorias e os serviços, incluindo através do reconhecimento mútuo, da harmonização e do reforço da cooperação entre entidades reguladoras. Essa compatibilidade regulamentar não prejudicará o direito de regulamentar em conformidade com o nível de segurança, proteção da saúde, ambiental e do trabalho e de defesa dos consumidores, bem como de diversidade cultural que cada uma das Partes considere apropriado, ou que de outra forma cumpra objetivos regulamentares legítimos, e respeitará os objetivos estabelecidos no ponto 8. Para esse efeito, o Acordo incluirá disposições relativas às seguintes questões:

– *Medidas sanitárias e fitossanitárias (MSF)*

Em relação às medidas MSF, as negociações respeitarão as diretrizes de negociação adotadas pelo Conselho em 20 de fevereiro de 1995 (doc. do Conselho 4976/95). As Partes estabelecerão disposições com base no Acordo MSF da OMC e nas disposições do atual acordo em matéria veterinária, introduzirão disciplinas para a fitossanidade e estabelecerão um fórum bilateral para melhorar o diálogo e a cooperação no domínio das MSF. Nas áreas abrangidas pelo atual acordo veterinário UE-EUA, as disposições relevantes deverão ser consideradas como ponto de partida das negociações. As disposições do capítulo MSF basear-se-ão nos princípios-chave do Acordo MSF da OMC, incluindo o requisito de que as medidas MSF das Partes se baseiem na ciência e em normas internacionais ou avaliações científicas do risco, sem deixar de reconhecer o direito das Partes a avaliarem e gerirem o risco segundo o nível de proteção que cada uma delas considere apropriado, em particular quando as provas científicas relevantes forem insuficientes, mas aplicadas apenas na medida do necessário para proteger a vida ou saúde humana, animal ou vegetal e desenvolvidas de forma transparente, sem atrasos indevidos. Além disso, o Acordo deverá prever mecanismos de cooperação que permitam, nomeadamente, debater a equivalência a nível de bem-estar dos animais entre as Partes.

O Acordo deverá procurar assegurar inteira transparência no que respeita às medidas sanitárias e fitossanitárias aplicáveis ao comércio, nomeadamente prever disposições sobre o reconhecimento de equivalências, a prática da "pré-listagem" de estabelecimentos produtores de géneros alimentícios, a prevenção da prática de controlos alfandegários preliminares, o reconhecimento dos estatutos sanitários das Partes que atestam as zonas indemnes de parasitas ou de doenças, bem como o princípio da regionalização no que diz respeito às doenças dos animais e às pragas dos vegetais.

– *Regulamentação técnica, normas e procedimentos de avaliação da conformidade*

À luz dos compromissos assumidos pelas Partes no âmbito do Acordo da OMC sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio (OTC), as Partes estabelecerão igualmente disposições que desenvolvam e complementem essas disposições, com vista a facilitar o acesso mútuo aos mercados, bem como um mecanismo para melhorar o diálogo e a cooperação para as questões bilaterais em matéria de OTC. O objetivo será assegurar uma maior abertura, transparência e convergência das abordagens e requisitos regulamentares e de processos de estabelecimento de normas, tendo também em vista a adoção de normas internacionais relevantes, e, nomeadamente, reduzir as obrigações excessivas e redundantes em matéria de ensaios e certificação, promover a confiança nos organismos de avaliação da conformidade e melhorar a cooperação em geral no que se refere à avaliação da conformidade e à normalização. Deverão igualmente ser consideradas disposições em matéria de rotulagem e medidas que previnam a informação inexata do consumidor.

– *Coerência regulamentar*

O Acordo incluirá disciplinas transversais em matéria de coerência e de transparência regulamentares para a criação e aplicação de uma regulamentação eficiente, económica e mais compatível relativamente às mercadorias e serviços, incluindo uma consulta precoce para a regulamentação mais importante, a utilização de avaliações de impacto e avaliações de desempenho, uma análise regular das disposições regulamentares em vigor e a aplicação de boas práticas regulamentares.

– *Disposições setoriais*

O Acordo conterá disposições ou anexos em que se estabeleçam compromissos ou medidas adicionais destinadas a promover uma maior compatibilidade regulamentar em determinados setores, mutuamente acordados, de mercadorias e serviços, com o objetivo de reduzir os custos resultantes das divergências regulamentares em certos setores, incluindo, se necessário, a possibilidade de estabelecer abordagens relacionadas com a harmonização, a equivalência ou o reconhecimento mútuo em matéria regulamentar. Tratar-se-á, nomeadamente, de disposições e procedimentos específicos e substantivos para setores de maior importância para a economia transatlântica, incluindo, mas não só, os automóveis, os produtos químicos, os medicamentos e outras indústrias da saúde, as tecnologias da informação e comunicação e os serviços financeiros, garantindo a eliminação das atuais barreiras não pautais, evitando a adoção de novas barreiras não pautais e permitindo o acesso ao mercado a um nível superior ao proporcionado pelas regras horizontais do Acordo. No que diz respeito aos serviços financeiros, as negociações deverão estabelecer quadros comuns para uma cooperação prudencial.

26. O Acordo estabelecerá igualmente um quadro que permita reconhecer oportunidades e orientar os novos trabalhos em matéria regulamentar, incluindo disposições que possam servir de base institucional para garantir que os resultados dos posteriores debates regulamentares sejam integrados no Acordo geral.
27. O Acordo será vinculativo para todos os reguladores e outras autoridades competentes de ambas as Partes.

REGRAS

Direitos de propriedade intelectual

28. O Acordo cobrirá as questões relativas aos direitos de propriedade intelectual (DPI). O Acordo refletirá o grande valor que ambas as Partes atribuem à defesa da propriedade intelectual, partindo do diálogo que já existe entre a UE e os Estados Unidos nesta área.
29. Em particular, as negociações deverão abordar as áreas mais relevantes para a troca de mercadorias e serviços com conteúdo PI, com vista a apoiar a inovação. As negociações deverão visar uma maior proteção e reconhecimento das indicações geográficas da UE no Acordo, alcançando esse objetivo de uma maneira que assente e seja complementar dos TRIPS, tendo também em conta a relação com a sua anterior utilização no mercado norte-americano, com o objetivo de resolver satisfatoriamente os atuais conflitos. Após consulta prévia com o Comité da Política Comercial, serão consideradas nas negociações outras questões ligadas aos direitos de propriedade intelectual.
30. O Acordo não conterà disposições em matéria de sanções penais.

Comércio e desenvolvimento sustentável

31. O Acordo estabelecerá compromissos de ambas as Partes em matéria laboral, sobre o desenvolvimento sustentável e sobre os aspetos ambientais ligados ao comércio. Serão consideradas medidas destinadas a facilitar e a promover o comércio de mercadorias, serviços e tecnologias ecológicos, hipocarbónicos e eficientes em termos tanto energéticos como de recursos, incluindo através de uma contratação pública ecológica, bem como para apoiar uma escolha informada por parte dos consumidores. O Acordo incluirá também disposições para promover a aceitação e uma aplicação efetiva das normas e acordos aprovados internacionalmente nos domínios laboral e ambiental, enquanto condição indispensável para um desenvolvimento sustentável.

32. O Acordo instituirá mecanismos destinados a apoiar a promoção de condições de trabalho dignas através da aplicação efetiva a nível interno das principais normas de trabalho da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como são definidas pela Declaração da OIT de 1998 relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e pelos acordos multilaterais relevantes em matéria de ambiente, e a melhorar a cooperação nos aspetos do desenvolvimento sustentável relacionados com o comércio. Deve também ser salientada a importância da aplicação e execução da legislação nacional relativa ao trabalho e ao ambiente. Deverão também ser previstas disposições que apoiem as normas reconhecidas internacionalmente em matéria de responsabilidade social das empresas, bem como relativas à conservação, gestão sustentável e promoção do comércio de recursos naturais legalmente obtidos e sustentáveis, como a madeira, a vida selvagem ou os recursos haliêuticos. O Acordo garantirá o acompanhamento da aplicação dessas disposições através de um mecanismo que preveja a participação da sociedade civil, bem como de um mecanismo para a resolução de litígios.
33. Os impactos económicos, sociais e ambientais serão analisados no âmbito de uma Avaliação independente do Impacto da Sustentabilidade, com a participação da sociedade civil, que será realizada paralelamente às negociações e finalizada antes de qualquer Acordo final ser rubricado. A Avaliação do Impacto da Sustentabilidade terá por objetivo revelar quais os prováveis efeitos do Acordo sobre o desenvolvimento sustentável, bem como propor medidas (a tomar em domínios tanto comerciais como não comerciais) para maximizar os benefícios do Acordo e prevenir ou minimizar os impactos potencialmente negativos. A Comissão deve velar por que a Avaliação do Impacto da Sustentabilidade seja conduzida no âmbito de um diálogo regular com todas as partes interessadas pertinentes da sociedade civil. Durante as negociações, a Comissão deve igualmente manter um diálogo regular com todas as partes interessadas pertinentes da sociedade civil.

Alfândegas e facilitação do comércio

34. O Acordo conterá disposições destinadas a facilitar o comércio entre as Partes, que garantam simultaneamente controlos eficazes e medidas antifraude. Nesse sentido, estabelecerá nomeadamente compromissos sobre as regras, os requisitos, as formalidades e os procedimentos das Partes relativos às importações, às exportações e ao trânsito, compromissos esses que deverão ser ambiciosos e ir além dos compromissos negociados no âmbito da OMC. Estas disposições deverão promover a modernização e simplificação das regras e procedimentos, a normalização da documentação, a transparência, o reconhecimento mútuo das normas e a cooperação entre as autoridades alfandegárias.

Acordos Comerciais Setoriais

35. O Acordo deverá, quando tal se justificar, rever, desenvolver e complementar os acordos comerciais setoriais em vigor, como o Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América sobre o Comércio de Vinhos, em particular no que respeita à negociação dos termos a que se refere o Anexo II do Acordo de 2005, o Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América e o Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América sobre cooperação aduaneira e assistência administrativa mútua em questões aduaneiras.

Comércio e concorrência

36. O Acordo deverá procurar estabelecer disposições em matéria de política de concorrência, designadamente *antitrust*, fusões e auxílios estatais. Além disso, o Acordo deverá prever disposições sobre os monopólios do Estado, as empresas públicas e as empresas com direitos especiais ou exclusivos.

Aspetos da energia e das matérias-primas relacionados com o comércio

37. O Acordo estabelecerá disposições sobre os aspetos da energia e das matérias-primas relacionados com o comércio e o investimento. As negociações deverão procurar garantir um clima aberto, transparente e previsível para as empresas no setor da energia, bem como o acesso sustentável e sem restrições às matérias primas.

Pequenas e médias empresas

38. O Acordo estabelecerá disposições sobre os aspetos das pequenas e médias empresas relacionados com o comércio.

Circulação de capitais e pagamentos

39. O Acordo estabelecerá disposições sobre a plena liberalização dos pagamentos correntes e da circulação de capitais, e compreenderá uma cláusula *standstill*. Incluirá disposições *carve-out* (p. ex. em caso de dificuldades sérias de política monetária ou cambial, ou para supervisão prudencial e tributação), em conformidade com as disposições do Tratado UE relativas à livre circulação de capitais. As negociações terão em conta os aspetos sensíveis da liberalização da circulação de capitais não ligada ao investimento direto.

Transparência

40. O Acordo abordará questões de transparência. Nesse sentido, conterá disposições sobre:
- O compromisso de consultar as principais partes interessadas antes de serem tomadas medidas com impacto sobre o comércio e o investimento.
 - A publicação de regras e medidas gerais com impacto sobre o comércio e o investimento internacionais no que se refere às mercadorias e serviços.
 - A transparência na aplicação de medidas com impacto sobre o comércio e o investimento internacionais no que se refere às mercadorias e serviços.
41. O Acordo em nada deverá afetar a legislação da UE ou dos Estados-Membros em matéria de acesso do público aos documentos oficiais.

Outros domínios visados pelas regras

42. Após análise por parte da Comissão e prévia consulta ao Comité da Política Comercial e nos termos dos Tratados da União Europeia, o Acordo poderá estabelecer disposições sobre outros domínios relacionados com o comércio e as relações económicas, sempre que, durante as negociações, seja expresso interesse mútuo nesse sentido.

Quadro institucional e disposições finais

43. *Quadro institucional*

O Acordo criará uma estrutura institucional para garantir o acompanhamento eficaz dos compromissos assumidos no âmbito do Acordo, bem como para promover a progressiva compatibilidade dos regimes regulamentares.

44. A Comissão, num espírito de transparência, apresentará regularmente ao Comité da Política Comercial relatórios sobre o andamento das negociações. A Comissão, em conformidade com os Tratados, pode dirigir recomendações ao Conselho acerca de eventuais diretrizes de negociação adicionais sobre qualquer matéria, sendo seguidos os mesmos procedimentos de adoção, incluindo as regras de votação, que para o presente mandato

45. *Resolução de litígios*

O Acordo instituirá um mecanismo adequado de resolução de litígios, o qual garantirá que as Partes respeitem as regras mutuamente acordadas.

O Acordo deverá incluir disposições que garantam uma resolução célere dos problemas, nomeadamente um mecanismo flexível de mediação que deverá atender especialmente à necessidade de facilitar a resolução dos diferendos em matéria de barreiras não pautais.

46. *Línguas que fazem fé*

O Acordo, que fará fé em todas as línguas oficiais da União Europeia, conterà uma cláusula linguística.